



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.340 (42960-50.2009.6.00.0000) –
CLASSE 32 – GRANJEIRO – CEARÁ**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Coligação Do Jeito que o Povo Quer (PMDB/PDT/PT/PTC/PPS/
PC do B)

Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros

Recorrido: Emanuel Clementino Granjeiro

Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto e outro

Recorrido: Francisco Cassiano de Sousa

Advogado: Breno Leite Pinto

JULGAMENTO VERSUS DECISÃO. A ordem jurídica exige que o órgão investido do ofício judicante proceda a julgamento, e não a simples decisão, ante a necessidade de enfrentar-se a articulação das partes, tendo em conta os elementos coligidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de junho de 2011.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento ao recurso da Coligação Do Jeito que o Povo Quer, formalizado em ação de investigação judicial eleitoral, em acórdão assim resumido (folha 423):

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA CLARA, LIMPA E SEGURA. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Eis o inteiro teor do voto condutor do julgamento (folha 424):

Andou de bom aviso o órgão monocrático em decidir como decidiu. Não há, de feito, prova limpa e segura dos atos assacados aos recorridos. Pelo contrário, fajutice consistente em preconcebidas ofertas de votos por pretensos eleitores em troca de emprego e/ou vantagem econômica, cabalmente desmoralizada pelas evidências – prova oral e degravação de “cd”. Coisa, enfim, de politicalha paroquial, dessas já bem conhecidas e que outra finalidade não desnuda, salvo a de comprometer inutilmente adversários e de ocupar, sem tento nem propósito, o tempo da Justiça Eleitoral.

TSE:

“As sanções aplicáveis à captação ilícita de sufrágio são aplicáveis, só e só, quando existente “prova robusta e inconteste”

(Respe. 25535, rel. Min. Delgado, DJ de 08/08/2006, p. 116)

Do que posto, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão *a quo*.

Os embargos de declaração foram desprovidos por meio de pronunciamento sintetizado da seguinte forma (folha 442):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Consignou-se no voto condutor do julgamento (folhas 443 e 444):

De início, ressalto que, consoante preceito constitucional, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, competindo ao julgador eleger as razões formadoras do seu convencimento,

que não necessariamente devem ser as pretendidas pelo recorrente.

Da mesma forma o cabimento dos embargos declaratórios restringem-se a qualquer decisão judicial, mas somente para resolver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art.535 do CPC.

No caso sob exame, a decisão fustigada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
CAPTAÇÃO ILÍTA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE
PROVA CLARA, LIMPA E SEGURA. IMPROVIMENTO
UNANIMIDADE.

Depreende-se claramente, do inteiro teor do Voto (fls. 424), que esta Corte Regional analisando todas as provas entendeu serem inconclusivas para determinar a captação ilícita de sufrágio.

Demais disto, pretende atribuir valor probante "parcial" aos documentos acostados aos autos desvirtuando-lhes o sentido o que foi sabiamente rechaçado por este Juízo, pois um raciocínio nesse sentido, implicaria em 'violação da letra e da inteligência de normas processuais' (CPC,art.354;art.373,parágrafo único;art.380) que não admitem que se possa promover a divisão da prova para que sejam aceitos aqueles fatos favoráveis, que no caso inexistem, e simplesmente recusado aqueles fatos desfavoráveis.

Entendo, pois, que os fundamentos utilizados nos presentes embargos pretendem aclarar o que já está explicitado na decisão. Desprovidas, portanto, as razões de respaldo fático-jurídico ante a inexistência dos requisitos legais para a interposição do recurso ora interposto.

In casu, a decisão está suficientemente fundamentada, não padecendo do vício argüido pelo embargante.

Por conseguinte, sou pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos.

Nas razões do especial (folhas 453 a 458), interposto com alegada base no inciso I do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal e na alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, articula-se com a transgressão ao artigo 93, IX, da Carta da República e ao artigo 275, II, do Código Eleitoral.

Consoante argumenta a recorrente, apesar da formalização dos embargos de declaração, não foi esclarecida a omissão apontada, qual seja, não se especificaram quais das provas produzidas careceriam de clareza, limpeza e segurança, nem os motivos da ausência de tais atributos, em afronta ao artigo 275, II, do Código Eleitoral. Afirma haver fornecido provas de naturezas diversas para caracterizar a ocorrência do ilícito, como depoimentos testemunhais, documentos e mídia com gravação de diálogo. Diz ser genérico e abstrato o assentado no acórdão, ausente o cotejo com as alegações e elementos fáticos trazidos no recurso eleitoral, sendo inadequado para fundamentar pronunciamento judiciário, em face do

disposto no artigo 93, IX, da Lei Maior. Pondera a licitude da gravação, na qual estaria comprovada a captação ilícita de sufrágio. Reporta-se a trechos supostamente retirados da transcrição da mídia aduzida e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Requer o provimento do recurso com o objetivo de anular-se o acórdão atacado, determinando o retorno do processo à origem, para serem supridas as omissões mencionadas nos embargos, ou, subsidiariamente, reconhecer-se a legalidade do registro da conversa, com o fim de serem cassados os diplomas dos recorridos e nomeados os candidatos da Coligação recorrente para assumirem os cargos de Prefeito e Vice do Município de Granjeiro/CE.

Em contrarrazões (folhas 469 a 479), o recorrido alega pretender-se a reapreciação do conjunto fático-probatório. No mérito, assevera devidamente fundamentado o que decidido.

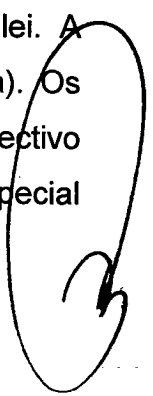
O Ministério Público Eleitoral preconiza o provimento para ordenar-se a devolução do processo ao Regional, a fim de analisar as questões suscitadas nos declaratórios (folhas 484 a 488). Segundo opina, aquele Tribunal teria deixado de se pronunciar sobre a possibilidade de utilização das gravações apresentadas – tese já anteriormente defendida e que se afigura relevante para o deslinde da controvérsia –, sem rechaçar, especificamente, o ventilado no recurso eleitoral, desrespeitando o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Anoto não constar, no processo, comprovação de que a signatária do instrumento de mandato da Coligação Do Jeito que o Povo Quer seja legítima representante dessa, aludindo-se, na procuração, a suposto credenciamento realizado na Zona Eleitoral de origem (folha 8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o recurso, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 8 e 407), foi protocolado no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão deu-se em 12 de agosto de 2009 (quarta-feira). Os embargos de declaração foram formalizados no dia seguinte e o respectivo acórdão, em 9 de setembro de 2009 (quarta-feira). A interposição do especial ocorreu no dia 11 seguinte (sexta-feira).



Esclareço que a situação do representante da Coligação é semelhante à daqueles que representam pessoa jurídica. Presume-se o que normalmente acontece, e não o excepcional, o extravagante. Assentado, no instrumento de mandato, que a subscritora é a legítima representante da Coligação, consignando-se, ainda, que o credenciamento, como Presidente, consta dos assentamentos do cartório da Zona Eleitoral, descabe cogitar de irregularidade. Esta deveria ter sido aventada pela parte contrária, o que não se verificou na espécie.

No mais, há de se distinguir decisão de julgamento. O acórdão alvo dos embargos declaratórios desprovidos revela simples decisão, pois lastreado em voto conciso do Relator (folha 424):

Andou de bom aviso o órgão monocrático em decidir como decidiu. Não há, de feito, prova limpa e segura dos atos assacados aos recorridos. Pelo contrário, fajutice consistente em preconcebidas ofertas de votos por pretensos eleitores em troca de emprego e/ou vantagem econômica, cabalmente desmoralizada pelas evidências – prova oral e degravação de “cd”. Coisa, enfim, de politicalha paroquial, dessas já bem conhecidas e que outra finalidade não desnuda, salvo a de comprometer inutilmente adversários e de ocupar, sem tento nem propósito, o tempo da Justiça Eleitoral.

TSE:

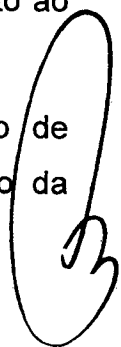
“As sanções aplicáveis à captação ilícita de sufrágios são aplicáveis, só e só, quando existente “prova robusta e inconteste”

(Respe. 25535, rel. Min. Delgado, DJ de 08/08/2006, p. 116)

Do que posto, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão *a quo*.

Incumbia ao Regional proceder ao exame dos elementos probatórios, observado o antagonismo com o qual se defrontou. Mesmo interpostos embargos de declaração veiculando a necessidade da citada análise, fazendo-se referência à prova, foram eles desprovidos, apontando-se que o acórdão embargado estaria suficientemente fundamentado. Está-se diante de quadro decisório a impossibilitar, até mesmo, o alcance, quanto ao mérito, a este Tribunal.

Os declaratórios não de ser tomados com o espírito de compreensão, como colaboração do jurisdicionado ao aperfeiçoamento da



prestação jurisdicional. Por esse motivo, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer no sentido de determinar-se a volta do processo ao Regional do Ceará, para apreciar o que versado nos embargos.

Assim voto, a fim de que as partes tenham, em termos de órgão revisor, um verdadeiro julgamento. Anulo o acórdão decorrente dos declaratórios, para outro vir à balha, enfrentando o Colegiado o que neles articulado.

A handwritten signature, possibly the name 'B', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 36.340 (42960-50.2009.6.00.0000)/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Coligação Do Jeito que o Povo Quer (PMDB/PDT/PT/PTC/PPS/PC do B) (Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros). Recorrido: Emanuel Clementino Granjeiro (Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto e outro). Recorrido: Francisco Cassiano de Sousa (Advogado: Breno Leite Pinto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 2.6.2011.

